



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 703938/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 407/23

Pregão Eletrônico. Fase Externa. Serviços de instalação e adequação dos sistemas de climatização. Pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado do certame e à adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Recomendações.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em consonância com o procedimento estabelecido no anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, retornam os autos a esta Diretoria Jurídica para a competente análise da fase externa do pregão eletrônico nº 23/2023¹.

Registre-se que esta unidade técnica já teve a oportunidade de manifestar-se nos presentes autos quando da fase interna do certame, ocasião em que foi tecida recomendação² (parecer nº 365/23-DIJUR, peça 09), ulteriormente acatada quando da autorização do certame pela Presidência (despacho nº 4289/23-GP, peça 11).

Uma vez publicizado o edital (peças 12/15) e realizada a sessão pública do pregão ora em apreço (peças 16/29), a Supervisão de Licitações e Contratos deu regular seguimento ao certame (despacho nº 357/23-SLC, peça 30).

Em brevíssima síntese, são os fatos.

¹ Cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR”.

² Sugerimos a complementação do ETP no que diz respeito a contratações interdependentes, apontando-se como tal o pregão eletrônico nº 20/23 (autos nº 547847/23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

De plano esclareça-se que a presente manifestação cingir-se-á aos aspectos jurídicos dos atos procedimentais posteriores à publicação do edital do indigitado certame, ou seja, à sua fase externa.³

Após detida análise da documentação encartada nestes autos resta possível atestar, sob o ponto de vista jurídico-formal:

(a) que o aviso do pregão em apreço foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3103, em 16 de novembro de 2023⁴ e, na mesma data, no sítio eletrônico do TCE-PR e no periódico “Tribuna do Paraná” (peça 13, fls. 03 e 07/09);

(b) que a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, exigência prevista no artigo 54 da Lei 14.133/21⁵, igualmente ocorreu em 16/11/2023 (peça 13, fl. 04);

(c) que a licitação foi realizada no décimo dia útil após a publicação do edital, o que encontra amparo na metodologia expressa no acórdão nº 1942/20 – STP (autos nº 4895-7/20) cotejada com o artigo 55, II, “a” da NLLC⁶. Recomenda-se, todavia, que em processos licitatórios futuros a

³ Nesta senda, descabe a esta unidade opinar acerca de aspectos de cunho técnico – de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante – e/ou eminentemente discricionário.

⁴ A publicação no DETC foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

⁵ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.”

⁶ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de; (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

sessão de abertura da licitação seja realizada apenas após o decurso integral do último dia de contagem do prazo, opinativo congruente com anteriores manifestações desta unidade (vide, por elucidativo, o parecer nº 183/23-DIJUR, prolatado nos autos nº 32972-6/23) ressoando abalizada doutrina⁷ e exposto com a única finalidade de assegurar a necessária segurança jurídica ao procedimento licitatório;

(d) que, ao encontro do contido no item 03 do instrumento convocatório, foram apresentados pedidos de esclarecimentos apropriadamente respondidos pela Administração (peça 14);

(e) que foi oferecida impugnação ao edital cujo deslinde foi adequadamente publicado no Diário Eletrônico desta Corte de nº 3109, de 24 de novembro de 2023, obedecendo ao disposto no artigo 164 da NLLC⁸ (peça 15);

(f) que o escorreito processamento da sessão pública, iniciada na data prevista no instrumento convocatório⁹, encontra-se consolidado na documentação encartada à peça 29;

(g) que a forma de julgamento utilizada como baliza à presente contratação (menor preço global) é consentânea com a NLLC e com a regulamentação do certame autorizada pela Presidência;

⁷ A controvérsia suscitada por esta DIJUR, note-se, é claramente exposta na sempre valorosa lição do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus recentes comentários à nova Lei de Licitações: *"Difundiu-se a orientação de que não existe violação ao prazo mínimo quando a fase externa da licitação iniciar-se no último dia do prazo mínimo. (...) Discorda-se desse entendimento. A fixação do prazo mínimo significa que o prazo deverá ter-se encerrado antes do início da licitação. Insista-se que a situação não se assemelha com a fixação de prazos para o exercício de direitos ou para o cumprimento de obrigações. Em tais casos, os prazos são ditos peremptórios (...). Mas é diversa a situação quando o prazo se destina a garantir a ausência da prática de certo ato, o que envolve os ditos prazos dilatórios. Na situação em que se estabelece que um certo ato não pode ser praticado no prazo de trinta dias, somente será válido praticá-lo no trigésimo primeiro dia."* (página 670)

⁸ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

⁹ 30/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(h) que a proposta da empresa declarada vencedora¹⁰ formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório¹¹ e seus requisitos da habilitação (vide peças 19/27) cumprem com os termos do edital¹², sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59¹³, 62¹⁴ e 63¹⁵ da NLLC. Insta

¹⁰ CONNECTOR ENGENHARIA LTDA (CNPJ 01.114.245/0001-02).

¹¹ Respeitada a *expertise* da unidade requisitante na análise e conferência de aspectos de cunho eminentemente técnico e/ou financeiro. A habilitação recebeu opinativo favorável da DA/SEA à peça 16, fl. 11.

¹² A empresa formalmente cumpre os requisitos legais em relação a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como quanto aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista.

¹³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

¹⁴ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

¹⁵ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

sublinhar, ademais, que corrobora-se o opinativo da SEA (peça 16, fl. 06) quanto à necessidade de exigência de garantia adicional – nos moldes do artigo 59, § 5º, da NLLC e da cláusula 8.8.3 do edital¹⁶;

(i) que não foram interpostos recursos com fulcro no artigo 165 da NLLC¹⁷ e no item 10 do edital, em que pese ter sido oportunamente apresentada intenção de recurso pela empresa SISTEMAS DE ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO ENGEMASTER LTDA. (peças 28 e 29, fl. 14); e

(j) que, cumprindo com o previsto no artigo 71 da NLLC¹⁸, a pregoeira acertadamente encaminhou o processo licitatório à autoridade superior pugnando pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela regular homologação do certame (peça 30).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a regularidade formal do certame, pugna-se **pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado**

de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

¹⁶ § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

¹⁷ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

¹⁸ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

da licitação em comento bem como à consequente adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Recomenda-se, no entanto: (a) a exigência de garantia adicional, em conformidade com a exigência prescrita no artigo 59, § 5º, da NLLC e na cláusula 8.8.3 do edital em questão; e (b) que em processos licitatórios futuros a sessão de abertura da licitação seja realizada após o decurso integral do último dia de contagem dos prazos previstos no artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/21, consoante opinativo consubstanciado no item “c”, *supra*.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao MPC, nos precisos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013 (anexo IV).

Diretoria Jurídica, 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Ciente.

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR

Diretora Jurídica